REGULAMENTO (CEE) Nº 1865/92 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1992

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 (4), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (6), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1780/92 da Comissão (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1836/92 (8);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho (9), alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho (10), no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 4 de Julho de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão (11), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78 (12), ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1780/92 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Julho de 1992.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.
(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(4) JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.
(5) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(6) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.
(7) JO nº L 182 de 2. 7. 1992, p. 34.
(8) JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 33.
(9) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.
(10) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.
(11) JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.
(12) JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Julho de 1992, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes (9)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP) (8)
1102 20 10	258,10	264,14
1102 20 90	146,26	149,28
1103 13 10	258,10	264,14
1103 13 90	146,26	149,28
1103 29 40	258,10	264,14
1104 19 50	258,10	264,14
1104 23 10	229,42	232,44
1104 23 30	229,42	232,44
1104 23 90	146,26	149,28
1104 30 90	107,54	113,58
1106 20 90	227,23 (3)	251,41
1108 12 00	230,86	251,41
1108 13 00	230,86	251,41 (6)
1108 14 00	115,43	251,41
1108 19 90	115,43 (3)	251,41
1702 30 51	301,12	397,84
1702 30 59	230,86	297,35
1702 30 91	301,12	397,84
1702 30 99	230,86	297,35
1702 40 90	230,86	297,35
1702 90 50	230,86	297,35
1702 90 75	315,46	412,18
1702 90 79	219,39	285,88
2106 90 55	230,86	297,35
2303 10 11	286,78	468,12

(3) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico :

— produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,

— produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,

— farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,

— féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.

(6) No âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3834/90, o direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00 é reduzido de 50 % até ao limite de uma quantidade fixa de 5 000 toneladas.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

(9) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.